

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2023

(Apensados: PL nº 2.363/2023 e PL nº 3.532/2023)

Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.154, de 2023, de autoria do nobre Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, tem por objetivo instituir o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim).

Conforme argumentado pelo ilustre Autor em sua justificação, “as escolas militares tiveram um desempenho superior à média nacional em todos os níveis de ensino avaliados (anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio), além disso, as escolas militares também tiveram um desempenho superior ao das escolas privadas”. Soma-se a isso o fato de elas terem “uma taxa de evasão escolar baixa e uma taxa de aprovação alta; o que indica que os alunos que frequentam essas escolas estão mais engajados e motivados em relação aos seus estudos”.

Mais adiante, o Autor discorre que “o objetivo da proposição é promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio”, ressaltando que “o Pecim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição”.



Apresentada em 26 de abril de 2023, a proposição foi, em 07 de junho do mesmo ano, distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões no regime de tramitação ordinário.

Apensado à propositura, está o Projeto de Lei nº 2.363, de 2023, de autoria do nobre Deputado ZUCCO, que institui a Política Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pnacim.

Igualmente apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.532, de 2023, de autoria da nobre Deputada DANIELA REINEHR, que também institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aberto o prazo correspondente, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alcada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias sobre Forças Armadas e administração militar, nos termos do disposto no RICD, art. 32, XV, alínea “g”.

Cumprimentamos os ilustres parlamentares autores das proposições, principais e apensadas, pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, buscando promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio, mediante adoção do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim.

Os Colégios Militares, geridos pelas Forças Armadas e Corpos de Bombeiros Militares e Policiais Militares, são unidades educacionais de



excelência, sempre se sobressaindo nos diversos índices de desempenho aferidos.

Para aproveitar um pouco dessa expertise, o Governo Federal, em 2019, elaborou o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, que visava a melhorar o desempenho das escolas públicas por intermédio do aperfeiçoamento de um modelo de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa com a participação do corpo docente da escola e de militares.

Como resultado desse programa, conforme o MEC, a violência física foi reduzida em 82% (oitenta e dois por cento), a violência verbal diminuída em 75% (setenta e cinco por cento) e a violência patrimonial em 82% (oitenta e dois por cento).

Além disso, a evasão e o abandono escolar diminuíram em quase 80% (oitenta por cento). Chama atenção que 85% (oitenta e cinco por cento) da comunidade respondeu satisfatoriamente ao ambiente escolar após a mudança para o modelo do Pecim.

Na seara temática desta Comissão, analisamos as atribuições que competem ao Ministério da Defesa, às Forças Armadas e auxiliares, aos militares e constatamos que estão de acordo com suas atribuições constitucionais e legais, congruentes com a Estratégia Nacional de Defesa, na medida em que se verifica a compatibilidade das suas capacidades para cumprir missões subsidiárias com esse programa.

Observamos que a atuação dos militares nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa se dará após seleção com o perfil profissional definido pelo Ministério da Educação, que acompanhará o procedimento, garantindo o recrutamento dos mais aptos às funções; além da capacitação constante para atendimento dos padrões.



*



Analisando os três projetos apresentados, observarmos uma similaridade muito grande das proposições; o que nos leva a aprová-los, contudo, na forma de um substitutivo.

Preferimos o termo Política, apresentado no Projeto de Lei nº 2.363/2023, por entendermos ser a terminologia correta a ser apresentada em documento legislativo que visa dispor sobre objetivos, princípios e diretrizes, dentre outras definições na fase de elaboração de uma política pública.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação dos objetivos, princípios, diretrizes, modelo, público alvo e demais normas presentes nos três projetos, consolidados em um substitutivo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no mérito, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.154/2023** e dos Projetos de Lei nº 2.363/2023 e 3.532/2023, apensados, na forma do **substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**

Relator



*



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2023

(Apensados: PL 2.363/2023 e PL 3.532/2023)

Institui a Política Nacional das Escolas Cívico-Militares.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pnacim, em consonância com as estratégias previstas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a finalidade de aplicar um modelo de gestão de excelência em escolas da rede pública regular de ensino, situadas em áreas de vulnerabilidade social, que promova uma melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º A Pnacim será desenvolvida pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementada em colaboração com os estados, os municípios e o Distrito Federal, na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares – Ecim.

§ 2º A Pnacim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.

§ 3º Os Colégios Militares, vinculados ao Ministério da Defesa, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, serão regidos por legislações específicas, não sendo objeto da presente política.



* C D 2 4 2 6 5 1 2 1 5 7 0 0 *

§ 4º Os Estados poderão criar políticas próprias de escolas cívico-militares, a semelhança da legislação federal, sendo regidas por legislações específicas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Escolas Cívico-Militares – Ecim – escolas públicas regulares estaduais, municipais ou distritais, que aderirem ao Pnacim;

II - Política Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pnacim – é uma iniciativa que visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, escolas, setor empresarial e sociedade civil para assegurar as condições necessárias à implantação e consolidação de um modelo de gestão de excelência para a educação básica nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, abrangendo ações de:

- a) apoio técnico e/ou financeiro às escolas que aderirem à Pnacim;
- b) oferta de cursos de capacitação para professores, profissionais da educação e militares atuando nas Ecim;
- c) publicação de diretrizes, normas e outras orientações sobre as ações pertinentes ao modelo;
- d) disponibilização gratuita de materiais pedagógicos, informativos ou de orientação, impressos ou em formato digital, sobre temas pertinentes ao modelo.

III - fomento - apoio técnico e/ou financeiro destinado às escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais que desejarem implementar o modelo das Ecim;

IV - fortalecimento - apoio técnico e/ou financeiro destinado às escolas públicas regulares que já adotem modelo de gestão com colaboração civil/militar, com o objetivo de consolidá-lo e padronizá-lo ao modelo adotado para as Ecim;



* C D 2 4 2 6 5 1 2 1 5 7 0 0 *

V - gestão de processos educacionais - promoção de atividades com vistas à difusão de valores humanos e cívicos para estimular o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes do aluno e a sua formação integral como cidadão em ambiente escolar externo à sala de aula;

VI - gestão de processos didático-pedagógicos - promoção de atividades de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes;

VII - gestão de processos administrativos - promoção de atividades com vistas à otimização dos recursos materiais e financeiros da unidade escolar; e

VIII - comunidade escolar - conjunto formado por:

a) os estudantes matriculados em escola pública regular estadual, municipal ou distrital, com frequência comprovada;

b) os responsáveis pelos estudantes a que se refere a alínea anterior; e

c) os professores e os demais servidores integrantes do quadro do magistério público estadual, municipal ou distrital em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Pnacim:

I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;

II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social;



III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;

IV - a articulação e a cooperação entre os entes federativos;

V - a gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos;

VI - o fortalecimento de valores humanos e cívicos;

VII - a oferta de um modelo de gestão de excelência para a educação básica nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

VIII - a indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público; e

IX – a promoção da igualdade de oportunidades de acesso à educação.

Art. 4º São objetivos da Pnacim:

I - fomentar e fortalecer as escolas que integrarem a Política;

II - contribuir para a consecução do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

III - contribuir para a implementação de políticas de Estado que promovam a melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade;

IV - proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;



* CD242651215700 *



V - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;

VI - estimular a integração da comunidade escolar;

VII - colaborar para a formação humana e cívica do cidadão;

VIII - contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas regulares;

IX - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas regulares; e

X - contribuir para a redução da evasão, da repetência e do abandono escolar.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Pnacim:

I - elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica, por meio de integração transversal com os programas do Ministério da Educação;

II - implementação do modelo das Ecim de forma gradual, nas modalidades fomento e fortalecimento, nos estados, nos municípios e no Distrito Federal;

III - celebração de acordos de cooperação no âmbito da administração pública;

IV - estabelecimento de parcerias entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;



* CD242651215700 *



V - estabelecimento de parcerias entre os entes federativos;

VI - aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação para a implementação da Política;

VII - viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim;

VIII - avaliação contínua das escolas que aderirem à Política;

IX - certificação das escolas que implementarem o modelo das Ecim;

e

X - emprego de oficiais e praças, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e da reserva não remunerada das Forças Armadas, para atuarem nas Ecim.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso VII do caput, deverão ser consideradas as disposições contratuais estabelecidas para esse fim nas parcerias firmadas com o Ministério da Defesa, os estados, os municípios e o Distrito Federal, observado o disposto no art. 25.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação:

I - editar atos normativos necessários à operacionalização e à gestão do Pnacim;

II - prestar apoio técnico e financeiro às escolas públicas regulares para participarem do Pnacim, conforme regras a serem estabelecidas em atos específicos;

III - capacitar os profissionais que atuarão nas Ecim;



IV - definir a forma e os critérios para a participação das escolas pública regulares estaduais, municipais e distritais no Pnacim;

V - definir metodologia de monitoramento e avaliação para o Pnacim;

VI - definir o perfil profissional dos militares que atuarão nas Ecim;

VII - acompanhar o processo seletivo dos militares inativos a serem contratados pelas Forças Armadas como prestadores de tarefa por tempo certo;

VIII - acompanhar o processo seletivo dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim;

IX - certificar as escolas que aderirem ao Pnacim; e

X - gerir os recursos orçamentários e financeiros destinados ao Pnacim, inclusive em relação à descentralização de recursos em favor de órgãos da administração pública federal que possam apoiá-lo na consecução de seus objetivos, sem comprometimento orçamentário desses órgãos.

Art. 7º Compete ao Ministério da Defesa:

I - descentralizar os recursos orçamentários e financeiros destinados às Forças Armadas, com o objetivo de efetivar a contratação de profissionais militares inativos para atuarem nas Ecim;

II - colaborar com o Ministério da Educação na definição dos perfis profissionais dos militares inativos das Forças Armadas que atuarão nas Ecim; e

III - coordenar com o Ministério da Educação o processo seletivo dos militares inativos das Forças Armadas a serem contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.



Art. 8º Compete às Forças Armadas:

I - promover a seleção dos militares inativos que atuarão nas Ecim, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Educação;

II - contratar os militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo que atuarão nas Ecim; e

III - executar a gestão administrativa dos militares inativos contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 9º Compete aos entes federativos que aderirem à Pnacim:

I - garantir as condições para a implementação do Pnacim em sua circunscrição, que será regulamentada por meio de instrumento específico;

II - estabelecer e garantir a parceria entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para a implementação das Ecim;

III - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação das Ecim;

IV - elaborar diagnósticos e planos locais para a implementação das Ecim;

V - disponibilizar, sempre que necessário, militares da polícia militar, do corpo de bombeiro militar e/ou da reserva não remunerada das Forças Armadas, para atuar nas Ecim;



* C D 2 4 2 6 5 1 2 1 5 7 0 0 *

VI - prestar informações ao Ministério da Educação sobre a execução do Pnacim, para fins de acompanhamento e de avaliação;

VII - integrar sistema de monitoramento do Pnacim;

VIII - promover a divulgação do Pnacim com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim; e

IX - apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Art. 10. Compete às escolas participantes da Pnacim:

I - adotar o modelo de Ecim elaborado pelo Ministério da Educação, com atendimento às suas especificidades;

II - garantir as condições para a implementação do Pnacim, nos termos do disposto em regulamento;

III - elaborar diagnóstico e plano escolar para a implementação do modelo de Ecim;

IV - prestar informações à respectiva Secretaria de Estado ou municipal de Educação e ao Ministério da Educação sobre a execução da implementação do modelo de Ecim, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, para fins de acompanhamento e de avaliação;

V - integrar ao ambiente escolar as tarefas desenvolvidas pelos prestadores de tarefa por tempo certo e dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim; e



*



VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.

CAPÍTULO V **DO MODELO**

Art. 11. O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa.

§ 1º A gestão na área educacional será alcançada por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania.

§ 2º A gestão na área didático-pedagógica será alcançada por meio de ações relacionadas à supervisão escolar, ao apoio pedagógico, à neurociência, à avaliação educacional e à proposta pedagógica.

§ 3º A gestão na área administrativa será alcançada por meio de ações que contemplem a administração, de forma sustentável, nas áreas de pessoal, de serviços gerais, de material, patrimonial e de finanças.

Art. 12. O modelo de Ecim deverá prever a realização de capacitação para todos os profissionais envolvidos na Pnacim.

CAPÍTULO VI **DO PÚBLICO-ALVO**

Art. 13. A Pnacim tem por público-alvo:

I - alunos matriculados em escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio; e



II - gestores, professores e demais profissionais das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único. No Pnacim, serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social.

Art. 14. Poderão integrar a Pnacim, além do Ministério da Educação, do Ministério da Defesa e das Forças Armadas:

I - os militares inativos das Forças Armadas;

II - as Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - as escolas públicas regulares de educação básica;

IV - os dirigentes das redes públicas de ensino;

V - os gestores, os professores e os demais profissionais da educação;

VI - as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VII - os militares, da ativa e da reserva, das Forças Auxiliares dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o Conselho Nacional de Secretários de Educação;

IX - a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;

X - a comunidade escolar; e



XI - as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão integrar o Pnacim outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e entidades privadas.

CAPÍTULO VII DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 15. A Pnacim será executada por meio de ações e instrumentos que incluem:

I - etapa inicial de adesão voluntária dos entes federativos, consulta pública formal e execução do modelo da Ecim nas escolas participantes;

II - disponibilização de militares inativos das Forças Armadas e/ou de militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

III - capacitação de militares, de gestores, de professores e dos demais profissionais da educação básica;

IV - fornecimento de apoio técnico e financeiro;

V - disponibilização de apoio pedagógico aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

VI - promoção e difusão de boas práticas nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

VII - avaliação da implementação das Ecim para fins de certificação;

VIII - contratação de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo pelas Forças Armadas, sob coordenação do Ministério da Defesa; e



*



IX - fortalecimento da infraestrutura escolar.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 16. A Pnacim será avaliada continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.

§ 1º Serão objeto de avaliação pelo Ministério da Educação as atividades de apoio à gestão educacional, à gestão didático-pedagógica e à gestão administrativa compreendidas no Pnacim.

§ 2º O Ministério da Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados para implementação da Pnacim.

Art. 17. Os critérios para a obtenção e a perda da certificação concedida à Ecim serão estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 18. As escolas não participantes do Pnacim poderão, desde que vinculadas a ente federativo que tenha aderido ao Pnacim, adotar o modelo de Ecim a qualquer tempo e solicitar a certificação da escola, desde que atendidos os critérios de participação a que se refere o art. 17.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete à Diretoria de Políticas para Escolas Cívico-Militares – Decim, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação a coordenação estratégica da Pnacim e a implementação das ações dela decorrentes.

Art. 20. A participação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal na Pnacim ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida pelo Ministério da Educação.



* C D 2 4 2 6 5 1 2 1 5 7 0 0 *

Art. 21. O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro ao Ministério da Defesa, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação para subsidiar a execução da Pnacim, conforme as dotações orçamentárias da União consignadas à Política, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e outras fontes de recursos provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 22. Fica autorizada a aplicação do apoio financeiro destinado ao Ministério da Defesa para a contratação de militares e medidas administrativas que atenderão aos estados, municípios e ao Distrito Federal nos assuntos relativos à Pnacim.

Art. 23. Não haverá vinculação ou subordinação técnico-administrativa das escolas participantes do Pnacim ao Ministério da Defesa, que permanecerão subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital.

Art. 24. Os militares que atuarem nas Ecim não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 25. Para a execução da Pnacim, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e com entidades privadas.

Art. 26. A Pnacim contará com Comitê Consultivo destinado a acompanhar e propor aprimoramentos à implementação do modelo de gestão.

Parágrafo único – o Conselho será composto por representantes do MEC; um representante por estado das Secretarias estaduais, municipais ou distrital; e associações civis sem fins lucrativos ligadas à área de educação,



representativas oficiais de ensino básico dos estados, municípios e do Distrito Federal.

Art. 27. O Ministério da Educação e o Ministério da Defesa editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**
Relator



* C D 2 2 4 2 6 5 1 2 1 5 7 0 0 *

